



PARECER JURÍDICO UNIFICADO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Lei nº 4765/2026 (Acessibilidade Sensorial nas Escolas)

Autoria: Professor Diogo, Leninha Dias e Renara

Data: 22/06/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica unificada da proposição de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a substituição gradativa de sinais sonoros estridentes por sinais musicais, sons suaves ou outros recursos adequados de sinalização nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Timóteo, como medida de acessibilidade sensorial".

O projeto visa mitigar o desconforto sensorial de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou hipersensibilidade, substituindo sirenes e campainhas por estímulos sonoros moderados ou recursos visuais Art. 1º.

A norma estabelece diretrizes para novos equipamentos e reformas, permite a consultoria de profissionais especializados e delega ao Poder Executivo a regulamentação técnica e a priorização das unidades, observada a disponibilidade financeira Arts. 3º ao 7º.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II, CF). A Lei Orgânica Municipal (LOM) atribui expressamente à Câmara a competência para legislar sobre a proteção e garantia às pessoas com deficiência (Art. 14, I) e sobre o atendimento educacional especializado (Art. 119, III).

Quanto à iniciativa parlamentar, a proposição é formalmente constitucional. Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, não usurpa a competência privativa do Prefeito a lei que institui diretrizes de políticas públicas ou cria despesas para a Administração, desde que não trate da estrutura dos órgãos, das atribuições específicas das secretarias ou do regime jurídico de servidores.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em decisão de 13/11/2025, reafirmou que normas de caráter programático voltadas à inclusão social são hígidas, pois preservam a função legiferante do Parlamento sem retirar do Executivo a decisão sobre a execução prática dos serviços.

O projeto concretiza o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e atende ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis (Art. 27, LBI).





A substituição de sinais abruptos é uma "adaptação razoável" prevista na legislação nacional para garantir o pleno acesso e permanência do aluno autista no currículo escolar.

O Artigo 4º do PL harmoniza-se com o Artigo 129 da LOM, que veda a aprovação de projetos de edifícios de uso público que contenham obstáculos à circulação de pessoas com deficiência.

A proposição respeita a separação de poderes ao prever uma implementação gradual (Art. 3º) e conferir ao Prefeito a competência para regulamentar os critérios técnicos e a segurança via Decreto (Art. 6º) [Query, 666].

Conforme o Artigo 113 do ADCT, proposições que criem despesa obrigatória devem ser acompanhadas de estimativa de impacto. Entretanto, seguindo a jurisprudência atual do Órgão Especial do TJMG (ADI 1.0000.25.128518-5/000), o rigor deste dispositivo é mitigado em leis programáticas que não impõem despesas obrigatórias imediatas. Como o projeto condiciona expressamente a execução à "disponibilidade orçamentária e financeira" (Arts. 3º e 7º), o vício formal resta afastado, permitindo que o Executivo planeje os gastos conforme os recursos já destinados à manutenção do ensino [Query, 764, 786].

III. CONCLUSÃO

Pela análise técnica e fundamentada nas fontes constitucionais e locais, esta Procuradoria-Geral conclui que o Projeto de Lei é CONSTITUCIONAL E LEGAL.

É o parecer.

Timóteo/MG, 22 de junho de 2026.

Heyder Torre
OAB/MG 92709

De acordo

Marcelo Vianello
Procurador Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003200340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **23/06/2026 14:24**
Checksum: **EC77DD611E13D50BB234263591EBCAA55BA943F4569AC1F569050BF96D6580A3**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **23/06/2026 14:44**
Checksum: **BDF3AF6648B475B4F1183FC85BF7144D54593A74FE25FEBE89D666B2DFBF8F7E**

